

|                                                                                   |                                                                    |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <div>Estado de Mato Grosso</div> <div>Assembleia Legislativa</div> |  |
| <div>Despacho</div>                                                               |                                                                    |                                                                                     |
| <div>Autor: Dep. Valmir Moretto</div>                                             |                                                                    |                                                                                     |

### **Institui o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso, integrado inicialmente pelos seguintes municípios: Araputanga, Cáceres, Campos de Júlio, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade.

Parágrafo único. Poderão integrar o Circuito outros municípios que, futuramente, forem criados por desmembramento dos municípios listados no caput deste artigo.

Art. 2º O Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso tem por objetivos:

I – promover a divulgação e valorização dos atrativos turísticos naturais, culturais, históricos, gastronômicos, de aventura, de pesca, de base comunitária e de negócios dos municípios integrantes, consolidando a Região Oeste como polo turístico multipotencial;

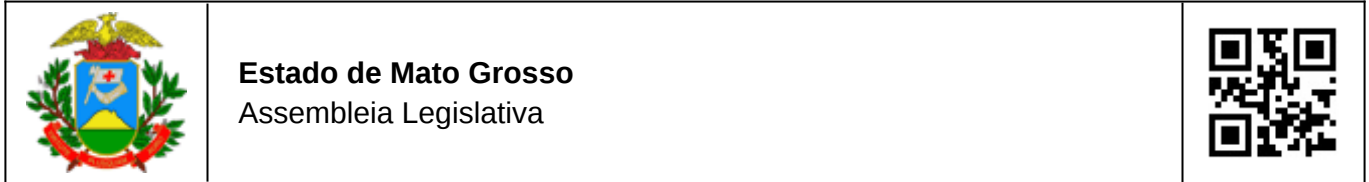
II – incentivar o desenvolvimento econômico sustentável nos municípios integrantes, estimulando atividades relacionadas ao turismo, como artesanato, agricultura familiar, gastronomia típica, eventos culturais e pesca esportiva;

III – fomentar a integração entre os municípios participantes, visando à melhoria da infraestrutura turística, da logística de acesso, dos serviços e da atração de investimentos públicos e privados;

IV – promover a qualificação profissional, a capacitação de mão de obra local e o incentivo ao empreendedorismo no setor turístico, com prioridade para a população residente nos municípios integrantes;

V – estimular o turismo temático em suas diversas modalidades;

VI – buscar apoio institucional, técnico e administrativo para fortalecimento do setor turístico regional;



VII – promover a inclusão social e a sustentabilidade ambiental, com foco na preservação do meio ambiente, valorização das comunidades locais, acessibilidade e respeito à diversidade cultural;

VIII – fomentar o Turismo Indígena (Etnoturismo), com foco na valorização das culturas, modos de vida, tradições e saberes dos povos originários da região, respeitados os direitos territoriais, culturais e a legislação específica aplicável.

§ 1º O desenvolvimento do Turismo Indígena (Etnoturismo) poderá contemplar, entre outras, as comunidades e territórios tradicionalmente ocupados pelos povos Chiquitano e Nambikwara, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

§ 2º As atividades de etnoturismo deverão observar os princípios da sustentabilidade, do respeito à autonomia e à autodeterminação dos povos indígenas, bem como o consentimento livre, prévio e informado das comunidades envolvidas, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da OIT e demais normas aplicáveis.

Art. 3º Fica incorporada ao presente Circuito a Rota das Águas Oeste, compreendendo roteiro turístico com foco em cachoeiras, rios, cavernas e paisagens naturais, interligados principalmente pela Rodovia MT-170, abrangendo os municípios de Curvelândia, Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e Reserva do Cabaçal.

Parágrafo único. A Rota das Águas Oeste tem como principais características o contato direto com a natureza, a prática de esportes de aventura e a contemplação de paisagens do Cerrado e do Pantanal mato-grossense.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da sustentabilidade ambiental, inclusão social e acessibilidade universal.

Art. 5º A implementação das ações relacionadas ao Circuito Estadual Turístico da Região Oeste observará a legislação vigente aplicável à exploração sustentável das economias locais, especialmente quanto às normas ambientais, urbanísticas, de acessibilidade, mobilidade, saúde pública e segurança.

Parágrafo único. Para fins de orientação das políticas públicas relacionadas ao Circuito, poderão ser consideradas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – incentivo à capacitação de recursos humanos, com prioridade à formação profissional local;

II – promoção de campanhas educativas voltadas à preservação ambiental e à cidadania;

III – estímulo à adoção de práticas sustentáveis de gestão de resíduos sólidos;

IV – fomento à melhoria da infraestrutura básica em áreas de interesse turístico, observadas as competências dos entes federativos e a disponibilidade orçamentária;

V – incentivo à recuperação e à proteção de áreas naturais, com foco na conservação dos ecossistemas e na sustentabilidade da atividade turística.

Art. 6º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Circuito Estadual Turístico da Região Oeste receberão apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 7º Os recursos financeiros para execução desta Lei poderão ser provenientes de:

- I – Orçamento Geral do Estado;
- II – Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR;
- III – recursos federais e municipais;
- IV – emendas parlamentares estaduais e federais;
- V – convênios com entidades públicas e privadas;
- VI – parcerias com organismos internacionais;
- VII – auxílios, doações, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII – linhas de crédito de bancos e instituições financeiras;
- IX – agências de fomento estaduais e regionais;
- X – investimentos públicos e privados.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá prestar apoio e incentivo ao Circuito Estadual Turístico da Região Oeste mediante ações administrativas, institucionais e financeiras, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1104/2025 tem por finalidade aperfeiçoar a proposição original que institui o Circuito Estadual Turístico da Região Oeste de Mato Grosso, promovendo adequações de técnica legislativa e constitucionalidade, sem afastar o mérito e a relevância da iniciativa.

A proposta mantém o objetivo central de reconhecer e fortalecer o potencial turístico da Região Oeste mato-grossense, valorizando seus atrativos naturais, históricos, culturais, gastronômicos, econômicos e ambientais, bem como fomentando o desenvolvimento regional sustentável, a geração de emprego e renda e a consolidação de políticas públicas voltadas ao turismo.

Contudo, verificou-se a necessidade de ajustes em dispositivos que poderiam ensejar questionamentos de ordem constitucional, especialmente no que se refere à criação de atribuições diretas ao Poder Executivo, matéria que pode configurar vício de iniciativa legislativa, em observância aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, previstos nos artigos 2º e 61 da Constituição Federal, bem como na simetria aplicada à Constituição do Estado de Mato Grosso.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

Dessa forma, o antigo artigo 4º foi suprimido, uma vez que estabelecia obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, como implantação de infraestrutura, realização de ações operacionais e execução direta de políticas públicas, o que poderia representar indevida ingerência legislativa sobre funções típicas da administração pública.

Também foi promovida a adequação do antigo artigo 6º, convertendo comandos impositivos em diretrizes orientativas, preservando o conteúdo material da proposta, mas afastando o caráter vinculante que poderia comprometer sua constitucionalidade formal.

Da mesma forma, foi ajustado o dispositivo referente à regulamentação da norma, retirando-se a imposição de prazo obrigatório ao Poder Executivo para edição de decreto regulamentador, em respeito à discricionariedade administrativa e à autonomia organizacional da administração pública.

Foi ainda acrescida a cláusula de vigência legal, indispensável à adequada técnica legislativa, estabelecendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Substitutivo também preserva a valorização do Turismo Indígena (Etnoturismo), da Rota das Águas Oeste e da integração regional dos municípios contemplados, reforçando a vocação turística da Região Oeste e o compromisso com a sustentabilidade ambiental, inclusão social e fortalecimento das economias locais.

A medida encontra respaldo na Política Estadual de Turismo, no Programa de Regionalização do Turismo, no fortalecimento dos arranjos produtivos locais e nas diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente quanto ao desenvolvimento econômico sustentável, valorização das comunidades locais e preservação ambiental.

Assim, o presente Substitutivo Integral não altera a essência da proposta original, mas confere maior segurança jurídica, melhor técnica legislativa e maior viabilidade de tramitação e aprovação, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala de Reunião das Comissões em 05 de Maio de 2026

**Valmir Moretto**  
Deputado Estadual